



Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Directivo do InCI, I.P.

Av. Júlio Dinis, 11

1069-010 LISBOA

Exmo. Senhor,

A FEPICOP – Federação Portuguesa da Indústria da Construção e Obras Públicas, na sequência de vários e insistentes contactos que tem vindo a receber por parte de empresas associadas das associações que a integram, permite-se vir junto de V. Exa. expor e requerer o seguinte:

Como é do melhor conhecimento de V. Exa., nos termos da legislação em vigor as empresas com alvará das classes 6 a 9 são obrigadas a possuir um número mínimo de técnicos da área da segurança do trabalho (cf. artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro e Portaria n.º 16/2004, de 10 de janeiro).

Tal exigência encontra-se em vigor desde 1 de fevereiro de 2006, tendo esta Associação desde logo manifestado o seu desacordo e alertado para o facto de a mesma não se apresentar harmonizada com o disposto na legislação específica sobre organização e funcionamento das atividades de segurança e saúde no trabalho, cujo regime constava, àquela data, do Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de junho.

A matéria em apreço encontra-se atualmente regulada pelo Código do Trabalho, bem como pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho. Nos termos da Lei n.º 102/2009, o empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades legalmente previstas: serviço interno, serviço comum ou serviço externo. No que em particular se refere aos casos em que o empregador organiza serviços internos, por opção ou por se encontrar abrangido pela obrigatoriedade de adoção desta modalidade (cf. n.º 3 do artigo 78.º), a lei dispõe que "o serviço prestado por uma empresa a outras empresas do grupo desde que aquela e estas pertençam a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo" se considera ainda "serviço interno" (cf. n.º 4 do artigo 78.º).



Esta disposição legal é particularmente importante para as empresas de construção que estão integradas no âmbito de um grupo económico, sobretudo atendendo a que, sendo os trabalhos de construção considerados “atividades de risco elevado” (cf. alínea a) do artigo 79.º), a lei impõe a adoção da modalidade de serviços internos, desde que no conjunto dos seus estabelecimentos desenvolvam trabalhos de construção um número total de pelo menos 30 trabalhadores (cf. alínea c) do n.º 3 do artigo 78.º).

Conforme acima se referiu, o número mínimo de técnicos de segurança exigido para efeitos de alvará para o exercício da atividade da construção não se encontra harmonizado com o disposto no regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, atendendo ao seguinte:

– O quadro mínimo de técnicos da área da segurança e higiene do trabalho para efeitos de alvará, constante da Portaria n.º 16/2004, não tem correspondência imediata com o estabelecido ao nível das garantias mínimas de funcionamento dos serviços de segurança no trabalho estabelecidas na Lei n.º 102/2009 (cf. artigo 101.º desta lei);

– A necessidade de cumprimento do quadro mínimo de técnicos da área da segurança e higiene do trabalho para efeitos de alvará (cf. n.º 4 do Decreto-Lei 12/2004 e artigo 7.º da Portaria 16/2004) inviabiliza que as empresas de construção com alvará das classes 6 a 9 aproveitem dos serviços internos (de segurança) prestados por uma empresa do mesmo grupo, como previsto na legislação sobre segurança e saúde no trabalho (cf. n.º 4 do artigo 78.º da Lei n.º 102/2009).

Não sendo recente, a situação acima descrita ganha relevância acrescida num momento de crise como a que atualmente atinge o setor da construção, em que para se manterem em atividade, as empresas se vêem obrigadas a reduzir drasticamente o seu quadro de pessoal e a otimizar os seus recursos, tendo em vista a redução de encargos.

É neste contexto que deve ser entendida a necessidade urgente de alterar o entendimento desse Instituto sobre o quadro legal em vigor, no sentido de possibilitar que as empresas de construção com alvarás das classes 6 a 9 que disponham de serviço interno de segurança – organizado diretamente ou prestado por uma empresa a outras empresas do grupo desde que aquela e estas pertençam a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo (cf. n.º 4 do artigo 78.º da Lei n.º 102/2009) – fiquem dispensadas do cumprimento do quadro mínimo de técnicos da área da segurança e



higiene do trabalho para efeitos de alvará (cf. n.º 4 do Decreto-Lei 12/2004 e artigo 7.º da Portaria 16/2004).

Antecipadamente gratos pela boa e urgente atenção que, estamos certos, não deixará de ser dispensada ao assunto exposto, ficamos a aguardar uma informação que sobre o seu seguimento nos possa ser prestada com a maior brevidade possível, desde já nos disponibilizando para facultar eventuais elementos adicionais considerados necessários.

Com os nossos melhores e muito respeitosos cumprimentos

O Presidente da Direção

(Ricardo Pedrosa Gomes)

S/00157/27-07-2012